

MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 606

Lapa, 01 de Dezembro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 02/2011, que dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais- refis, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

João Renato Leal Afonso
PREFEITO MUNICIPAL
02/12/2011
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

Paulo César Fiates Furjati
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

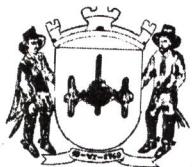
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 1199 / 2011

02/12/2011 - 13:41

R

Responsável: INE



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Súmula: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS-REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

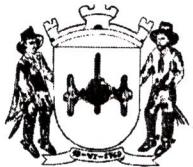
Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1.º - O programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de multas e juros de mora sobre os valores lançados relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§2.º - Para se habilitarem a este benefício, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2012.

§3.º - O requerimento deverá vir acompanhado de, no mínimo:

- I - cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;
- II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;
- III - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- V - instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



§ 4º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§ 5º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2011, ou em fase de lançamento, inclusive os:

- I - ajuizados ou não;
- II - parcelados, inadimplentes ou não;
- III - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
- IV - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V - constituídos por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e, quando for o caso, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º. Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários originados até 31 de dezembro de 2011, consolidados, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 15 de junho de 2012, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30 de junho de 2012, com exclusão de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Art. 6º. A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 10. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

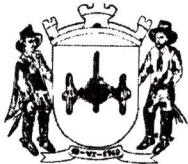
- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 11. O crédito tributário recuperado somente será liquidado através de regular pagamento, a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 13. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 11, mediante procuraçāo outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório.

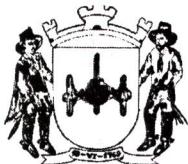
Art. 14. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral, que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de dezembro de 2011.

Paulo César Fiates Faria

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, as dificuldades econômicas dos cidadãos deste município, desse modo, vemos uma grande dificuldade em receber os tributos municipais dos contribuintes, vez que, mal têm condições de garantir uma subsistência digna para sua família, muito menos, cumprir com sua obrigação com o Município que dispensa grandes valores com serviços destinados a nossa população, e não pode renunciar a tal receita por motivos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, o Executivo não pode fechar os olhos para tal situação, e vem através deste Projeto de Lei, elaborar um programa de Recuperação Fiscal no Município, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, onde estes possam cumprir com suas obrigações de forma digna e segura.

O Programa REFIS se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes saldarem suas pendências, ao mesmo tempo em que permitirá a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas, recuperando-as para o mercado formal, incentivando-as à retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para melhor eficácia dos trabalhos da Fiscalização Tributária nesse Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 2011.


Paulo César Fiates Buriali

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2011

Autor: Executivo Municipal.

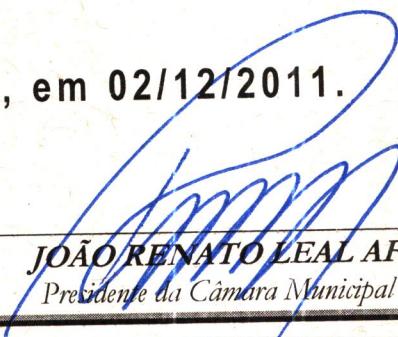
Súmula: Dispõe sobre o Programa de recuperação de créditos fiscais-refis, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 02/12/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 02/12/2011.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 02/12/2011.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em ____/____/2011


ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2011

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre o Programa de recuperação de créditos fiscais-refis, no Município da Lapa, e dá outras providências.

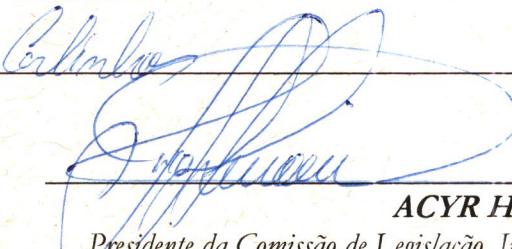
Protocolado na Secretaria no Dia 02/12/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 02/12/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador



ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 06/12/2011



Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2011

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre o Programa de recuperação de créditos fiscais-refis, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 02/12/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 02/12/2011

À COMISSÃO DE

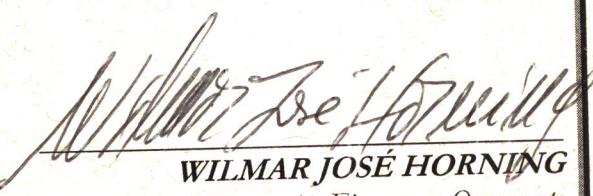
Economia, Finanças e Orçamento, em 02/12/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06/12/2011


WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2011

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre o Programa de recuperação de créditos fiscais-refis, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 02/12/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 02/12/2011

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

WILMAR JOSÉ HORNING

Em 06/12/2011

WILMAR JOSÉ HORNING
WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 06/12/2011

WILMAR JOSÉ HORNING
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

**PARECER**

Lei Complementar 02/2011.

Sumula: Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-refis, no município da Lapa, e dá outras providências”.

Vem para análise dessa Comissão a Lei Complementar numero 02/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o programa de recuperação de créditos fiscais-refis.

Pelo Projeto apresentado, tem-se que o mesmo é destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativo à impostos, taxas e contribuição de melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade ou não.

Que, a Lei Complementar em questão abrange somente isenções de multas e juros de mora sobre os valores lançados relativos à impostos, taxas e contribuição de melhoria, nos exercícios financeiros anteriores até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa.

Que, diz o Projeto que para ter direito o contribuinte deverá protocolar os requerimentos até 30 de junho de 2012.



ASSESSORIA JURÍDICA



Os créditos fiscais poderão ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com exclusão de 100% (cem por cento) de juros e multas.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, tem-se que o mesmo pretende beneficiar os municípios e empresas que encontram-se em dificuldade econômica.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 08 de dezembro de 2011.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



PARECER

Lei Complementar 02/2011.

Sumula: Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-refis, no município da Lapa, e dá outras providências".

Vem para análise dessa Comissão a Lei Complementar numero 02/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o programa de recuperação de créditos fiscais-refis.

Pelo artigo 1º da referida Lei Complementar, tem-se que o mesmo autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativo à impostos, taxas e contribuição de melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade ou não.

Que, a Lei Complementar em questão abrange somente isenções de multas e juros de mora sobre os valores lançados relativos à impostos, taxas e contribuição de melhoria, nos exercícios financeiros anteriores até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, sendo que os requerimentos deverão ser protocolados até 30 de junho de 2012.





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTO.



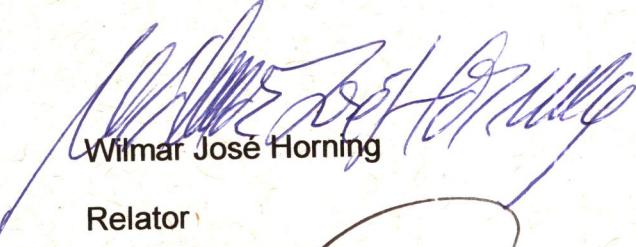
O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, inclusive os ajuizados, parcelados inadimplentes ou não, não constituídos, desde que confessados espontaneamente, decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária e, constituídos por meio de ação fiscal.

Os créditos fiscais poderão ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com exclusão de 100% (cem por cento) de juros e multas.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

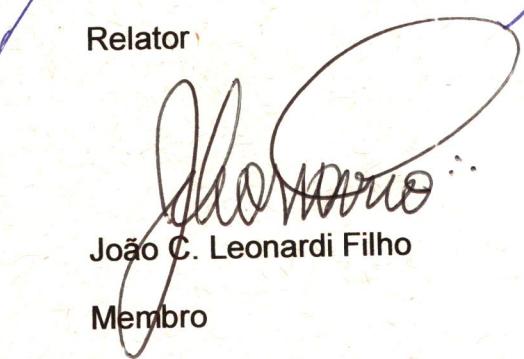
É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 06 de dezembro de 2011.



Wilmar José Horning

Relator



João C. Leonardi Filho

Membro

Casturina Coltz Bosch Hendrikx

Membro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.



PARECER

Lei Complementar 02/2011.

Sumula: Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-refis, no município da Lapa, e dá outras providências".

Vem para análise dessa Comissão a Lei Complementar numero 02/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o programa de recuperação de créditos fiscais-refis destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativo à impostos, taxas e contribuição de melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade ou não.

Que, a Lei Complementar em questão abrange somente isenções de multas e juros de mora sobre os valores lançados relativos à impostos, taxas e contribuição de melhoria, nos exercícios financeiros anteriores até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, sendo que os requerimentos deverão ser protocolados até 30 de junho de 2012.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.



O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, inclusive os ajuizados, parcelados inadimplentes ou não, não constituídos, desde que confessados espontaneamente, decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária e, constituídos por meio de ação fiscal.

Os créditos fiscais poderão ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com exclusão de 100% (cem por cento) de juros e multas.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, tem-se que o mesmo pretende beneficiar os municípios e empresas que encontram-se em dificuldade econômica, sendo que o mesmo tem por finalidade implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, para que os mesmos possam honrar com seus compromissos.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 06 de dezembro de 2011.

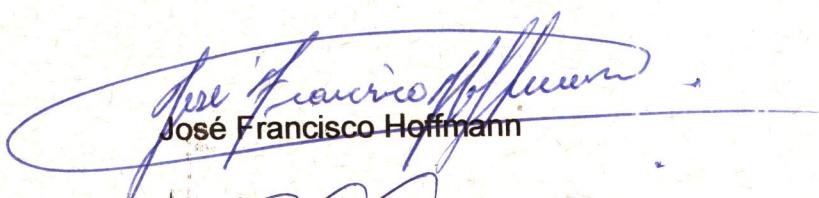


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.



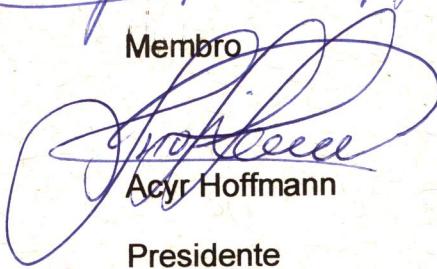
Carlos Alberto Hammerschmidt

Relator



José Francisco Hoffmann

Membro



Acyr Hoffmann

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 139/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: .“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1.º - O programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de multas e juros de mora sobre os valores lançados relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§2.º - Para se habilitarem a este benefício, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2012.

§3.º - O requerimento deverá vir acompanhado de, no mínimo:

I - cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V - instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

§ 4º. - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§ 5º. - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.



Art. 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2011, ou em fase de lançamento, inclusive os:

- I - ajuizados ou não;
- II - parcelados, inadimplentes ou não;
- III - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
- IV - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V - constituídos por meio de ação fiscal.

Parágrafo único - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e, quando for o caso, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º - A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º - Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º - Os créditos tributários originados até 31 de dezembro de 2011, consolidados, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 15 de junho de 2012, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30 de junho de 2012, com exclusão de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 6º - A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 10 - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.



Parágrafo único - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 11 - O crédito tributário recuperado somente será liquidado através de regular pagamento, a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 12 - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

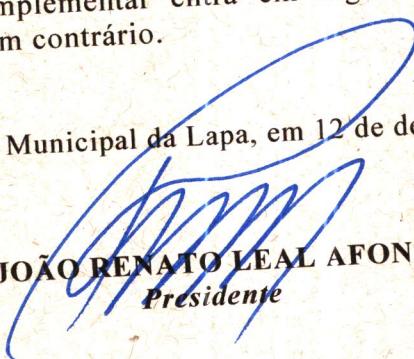
§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

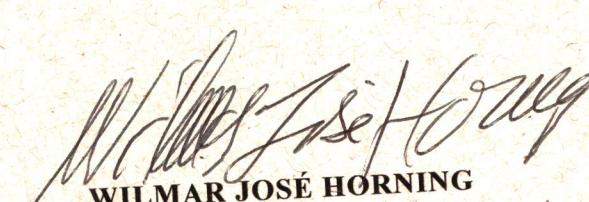
Art. 13 - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 11, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório.

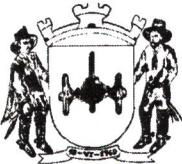
Art. 14 - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral, que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 12 de dezembro de 2011.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Súmula: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS-REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

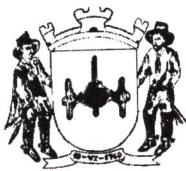
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - O programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de multas e juros de mora sobre os valores lançados relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º - Para se habilitarem a este benefício, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2012.

§ 3º - O requerimento deverá vir acompanhado de, no mínimo:

- I - cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;
- II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;
- III - confissão irrevogável e irretratável dos débitos; X
- IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- V - instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 14.12.11

... 02

§ 4º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§ 5º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2011, ou em fase de lançamento, inclusive os:

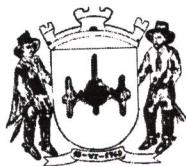
- I - ajuizados ou não;
- II - parcelados, inadimplentes ou não;
- III - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
- IV - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V - constituídos por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e, quando for o caso, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º. Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários originados até 31 de dezembro de 2011, consolidados, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 15 de junho de 2012, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30 de junho de 2012, com exclusão de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 14.12.11

... 03

Art. 6º. A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 10. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

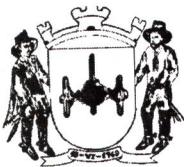
Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 11. O crédito tributário recuperado somente será liquidado através de regular pagamento, a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

X

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 14.12.11

... 04

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 13. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 11, mediante procuraçāo outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório.

Art. 14. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral, que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de dezembro de 2011.

Paulo César Fiates Furjati
Prefeito Municipal